



# **Câmara Municipal de Fortaleza de Minas**

Legislatura 2017/2020.

**LEI Nº. 1130, DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS/MG A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE MINEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo de Fortaleza de Minas/MG autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste Mineiro podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

**§ 1º** O Município participará do Consórcio Público Municipal de Saúde que constitui na forma de associação pública.

**§ 2º** A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

**§ 3º** As minutas de protocolos de intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

**§ 4º** Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público.

**Art. 2º** - Os objetivos de consórcio público de saúde serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

**Art. 3º** - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial, na importância de 1,5% do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos de saúde, podendo este ser suplementado, se necessário,



# **Câmara Municipal de Fortaleza de Minas**

Legislatura 2017/2020.

devendo ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

**§ 1º** É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operação de crédito.

**§ 2º** O eventual desligamento do Município do Consórcio não impedirá a retenção da parcela correspondente ao mês em que se verificar o desligamento.

**Art. 5º** - O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste Mineiro aos ditames desta Lei e da Lei 11.107/05.

**Parágrafo Único** - Para fins desse artigo deverá aquela associação de direito privado ter modificado a sua personalidade jurídica para associação pública, mediante a formalização de novo protocolo de intenções nos termos da Lei municipal, bem como modificado seu estatuto naquilo que contrariar as normas que regem os consórcios públicos.

**Art. 6º** - As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integração a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei nº 11.107/05.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 23 de abril de 2018.

**Adenilson Queiroz**

**Prefeito Municipal**